SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102770 - ES (2026/0218754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAMYLLO VIEIRA DE SOUZA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
		RAYANNA BEZERRA - ES029457
OUTRO NOME	:	KAMILLO VIEIRA DE SOUZA SOARES
OUTRO NOME	:	KAMILO VIEIRA DE SOUZA SOARES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ANTE REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2017. TEMA REPETITIVO N. 1.139/STJ FIRMADO EM 2022. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não cabe revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, sob pena de esvaziamento do instituto da coisa julgada e de comprometimento da segurança jurídica.

2. O agravante não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, sob nova roupagem, a tese de mérito já enfrentada na origem, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 791daff3-a19f-4fd2-9b26-b468b4656725

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 791daff3-a19f-4fd2-9b26-b468b4656725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102770 - ES (2026/0218754-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAMYLLO VIEIRA DE SOUZA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
		RAYANNA BEZERRA - ES029457
OUTRO NOME	:	KAMILLO VIEIRA DE SOUZA SOARES
OUTRO NOME	:	KAMILO VIEIRA DE SOUZA SOARES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ANTE REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2017. TEMA REPETITIVO N. 1.139/STJ FIRMADO EM 2022. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não cabe revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, sob pena de esvaziamento do instituto da coisa julgada e de comprometimento da segurança jurídica.
2. O agravante não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar, sob nova roupagem, a tese de mérito já enfrentada na origem, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAMYLLO VIEIRA DE SOUZA BISPO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 57/60):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ANTE O REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES.

Documento eletrônico VDA60019088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9ac35291-783b-48f5-b077-d5862f2c8fdd

IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 2017. TEMA REPETITIVO N.º 1.139/STJ FIRMADO EM 2022. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconhecida a ilegalidade do afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente conhecimento e julgamento do mérito do *habeas corpus*. Argumenta que, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, já existia entendimento desta Corte contrário à utilização de atos infracionais para afastar o tráfico privilegiado, de modo que não se trataria de aplicação retroativa de jurisprudência superveniente, mas de correção de interpretação equivocada, configuradora de constrangimento ilegal desde a origem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 57/60, deste teor, a qual confirmo:

> [...]
> Consoante relatado, pretende o impetrante o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque a sentença teria utilizado atos infracionais para macular os antecedentes e negar o benefício.
> O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pleito revisional pelos seguintes fundamentos (fls. 14/15 – grifo nosso):
>
> > Não se desconhece que, à luz da jurisprudência atualmente dominante, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, revela-se inadequada a utilização de atos infracionais, inquéritos policiais ou ações penais em curso para afastar a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> >
> > A orientação contemporânea exige demonstração concreta, atual e juridicamente válida de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, o que não se satisfaz com registros pretéritos desprovidos de definitividade penal.
> >
> > Todavia, a revisão criminal possui natureza excepcional, não se prestando à mera reavaliação de critérios interpretativos ou à aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente.
> >
> > Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, exige-se demonstração de erro judiciário manifesto, contrariedade evidente ao texto expresso da lei penal ou descoberta de prova nova apta a conduzir a resultado absolutório ou à redução inequívoca da pena.
> >
> > No caso em exame, verifica-se que a sentença condenatória foi prolatada em outubro de 2016, tendo o trânsito em julgado ocorrido em março de 2017.
> >
> > Àquele tempo, inexistia uniformização jurisprudencial acerca da impossibilidade absoluta de consideração de atos infracionais para fins de afastamento do tráfico privilegiado.
> >
> > Ao revés, havia entendimento oscilante nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, em

Documento eletrônico VDA60019088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9ac35291-783b-48f5-b077-d5862f2c8fdd

determinados julgados, interpretação mais ampla do requisito subjetivo relativo à dedicação a atividades criminosas.

Nesse contexto histórico-jurisprudencial, a fundamentação adotada pelo juízo de origem, ainda que hoje superada, não se mostrava frontalmente contrária ao texto legal nem destoava, de forma evidente, da jurisprudência então vigente.

Tratou-se de exercício interpretativo possível à época, inserido no espaço de discricionariedade técnica do magistrado sentenciante, circunstância que afasta a caracterização de erro judiciário revisável.

A superveniência do Tema Repetitivo nº 1.139 do Superior Tribunal de Justiça, firmado apenas em setembro de 2022, consubstancia inequívoca evolução jurisprudencial, mas não autoriza, por si só, a desconstituição de coisa julgada penal regularmente formada.

A jurisprudência consolidada repele a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal destinado à retroação automática de entendimento jurisprudencial mais favorável, sob pena de esvaziamento do instituto da coisa julgada e comprometimento da segurança jurídica.

De fato, à época do trânsito em julgado da condenação (2017), esta Corte admitia a utilização de atos infracionais anteriores para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A esse respeito, destaco o seguinte julgado que retrata o entendimento consolidado à época:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE PARCIALMENTE VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

3. Concluído pela instância antecedente, diante de anterior registro de ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, que o paciente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas. Precedentes.

5. Embora o Tribunal *a quo* tenha se valido das circunstâncias do art. 42 da Lei de Drogas para estabelecer o regime mais grave, verificada a primariedade do réu e a análise favorável das circunstâncias judiciais, o modo semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sobretudo quando, ao contrário do firmado, não é

Documento eletrônico VDA60019088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9ac35291-783b-48f5-b077-d5862f2c8fdd

expressiva a quantidade de droga apreendida - 1,5 g de cocaína e 66,46 g de maconha.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para fixar regime inicial semiaberto.

(HC n. 435.685/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018 – grifo nosso).

Assim, o acórdão ora impugnado encontra-se escorreito.

Com efeito, *a alteração de entendimento jurisprudencial, ocorrida após o trânsito em julgado do édito condenatório, não autoriza o ajuizamento da revisão criminal* (AgRg no REsp n. 1.837.493/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020 – grifo nosso).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL E NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. **Por fim, uma vez que as teses apontadas na presente impetração foram pacificadas por esta Corte em momento posterior ao trânsito em julgado da condenação, cumpre destacar que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica** (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 24/6/2022).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 825.657/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2023 – grifo nosso).

Assim, comprovado que o trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da alteração do entendimento jurisprudencial (Tema 1.139/STJ), não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

Afora isso, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à irretroatividade da mudança de entendimento jurisprudencial e à vedação ao uso da revisão criminal como sucedâneo recursal para a retroação automática de entendimento mais favorável, limitando-se a reapresentar, sob nova roupagem, a mesma tese de mérito já rechaçada na origem, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 9ac35291-783b-48f5-b077-d5862f2c8fdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.770 / ES

Número Registro: 2026/0218754-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00162951820168080014 162951820168080014 50220280420258080000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS
ADVOGADOS	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
	RAYANNA BEZERRA - ES029457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: KAMYLLO VIEIRA DE SOUZA BISPO (PRESO)
OUTRO NOME	: KAMILLO VIEIRA DE SOUZA SOARES
OUTRO NOME	: KAMILO VIEIRA DE SOUZA SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAMYLLO VIEIRA DE SOUZA BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	: PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453
	RAYANNA BEZERRA - ES029457
	: KAMILLO VIEIRA DE SOUZA SOARES

Documento eletrônico VDA60933398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 9b820dba-4362-47f3-8e00-9185eeb6db44

OUTRO NOME		
OUTRO NOME	:	KAMILO VIEIRA DE SOUZA SOARES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:22
Código de Controle do Documento: 9b820dba-4362-47f3-8e00-9185eeb6db44